



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3477, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º:

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, em sítio na internet, dados atualizados e disponíveis ao público, acerca do envio, do recebimento e da aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, dispõe sobre a garantia de acesso gratuito à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. De acordo com o seu art. 2º, a União assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos necessários para prover o acesso à internet aos alunos e professores da rede pública.

Com o objetivo de permitir rastreabilidade e publicidade dos gastos públicos, apresentamos esta emenda, para inclusão de dispositivo que obrigue a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disponibilizarem, em meio eletrônico de amplo acesso, dados acerca do envio, do recebimento e da aplicação dos recursos destinados a ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.

Por meio desse dispositivo, que tem fundamento constitucional (art. 193, parágrafo único, Constituição Federal), garante-se a participação da sociedade no monitoramento e no controle desses recursos, criando-se melhores condições para a eficiência, eficácia e efetividade das ações governamentais destinadas a garantir acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Contamos, assim, com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21681.41996-06